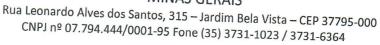


MINAS GERAIS





PROCURADORIA JURÍDICA DA CAMARA MUNICIPAL

Ref. PLO-E 13/2025

Processo nº 569/2025

Projeto de Lei Ordinária. Autorização legislativa para abertura de crédito especial. Fonte de recurso. Análise. Juridicidade. Iniciativa.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Vereadores;

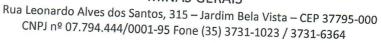
1. Objeto da Análise

O presente parecer jurídico tem por finalidade analisar, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 13, de 15 de abril de 2025, de iniciativa da Prefeita Municipal, que visa autorizar a abertura de crédito adicional suplementar, utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024. O montante total do crédito a ser aberto é de R\$ 4.135.263,43 (quatro milhões, cento e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), com destinação específica para as despesas detalhadas no projeto, incluindo a aquisição de equipamentos para a triagem auditiva neonatal, equipamentos para o Conselho Tutelar e a construção de Unidades Básicas de Saúde (UBSs).

1



MINAS GERAIS





2. Fundamentação Jurídica

2.1. Adequação da Modalidade Legislativa:

A proposição legislativa tramita sob a forma de Projeto de Lei Ordinária, instrumento normativo adequado para a matéria em questão. A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) e a Lei Orgânica do Município (LOM) reservam a Lei Complementar para matérias específicas e delimitadas, não se enquadrando a autorização para abertura de crédito adicional suplementar nesse rol taxativo. Portanto, a escolha da Lei Ordinária como veículo normativo mostra-se tecnicamente correta.

2.2. Análise da Iniciativa Legislativa:

A iniciativa para a proposição de leis que versem sobre matéria orçamentária e autorização para abertura de créditos adicionais é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme expresso no art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal (LOM):

"Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

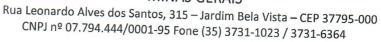
(...)

IV — matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."

Essa prerrogativa decorre da necessidade de o Poder Executivo, responsável pela gestão das finanças públicas, ter a iniciativa legislativa sobre matérias que impactam diretamente o orçamento municipal. A proposição em análise, ao buscar autorizar a abertura



MINAS GERAIS





de crédito adicional suplementar, insere-se inequivocamente na competência privativa do Prefeito, estando, portanto, formalmente em consonância com a LOM.

2.3. Crédito Adicional Suplementar e a Lei nº 4.320/64:

A Lei Federal nº 4.320/64, que estabelece normas gerais de direito financeiro, disciplina a abertura de créditos adicionais em seu art. 41:

"Art. 41 - Os créditos adicionais classificam-se em:

I - Suplementares, destinados a reforçar dotação orçamentária já existente;

II - Especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - Extraordinários, destinados a atender a despesas urgentes e imprevistas."

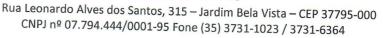
No caso em tela, o PLO n.º 13/2025 busca autorizar a abertura de crédito adicional suplementar, ou seja, para reforçar dotações orçamentárias já existentes, utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro apurado no exercício anterior.

2.4. Superávit Financeiro como Fonte de Recurso:

O superávit financeiro, conforme definido no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, é o excesso de recursos financeiros arrecadados em relação às despesas fixadas no orçamento. A



MINAS GERAIS





utilização do superávit financeiro para a abertura de créditos adicionais é expressamente autorizada pela legislação, desde que observadas as formalidades legais, incluindo a autorização legislativa.

2.5. Vinculação das Despesas:

O projeto de lei específica detalhadamente a destinação dos recursos a serem suplementados, incluindo a aquisição de equipamentos para a triagem auditiva neonatal, equipamentos para o Conselho Tutelar e a construção de Unidades Básicas de Saúde (UBSs). Essa vinculação das despesas confere maior transparência e controle sobre a utilização dos recursos públicos.

3. Considerações Adicionais

A autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, utilizando o superávit financeiro como fonte de recurso, é uma importante ferramenta para garantir a execução de políticas públicas e o atendimento às necessidades da população. A correta aplicação desses recursos, em conformidade com as destinações especificadas no projeto de lei, contribuirá para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

4. Conclusão

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao regular trâmite do Projeto de Lei Ordinária n.º 13/2025, por entender que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade. Não se vislumbram, *data venia*, óbices que impeçam o seu prosseguimento. Recomenda-se, portanto, a sua submissão às



MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000 CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



Comissões temáticas competentes para análise de mérito e, posteriormente, a sua apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Andradas, 12 de maio de 2025.

Diego Gonçalves Marques Rezende

OAB/MG 218.778